



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO

PROJETO DE LEI N.º 467/2024

AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA: “ESTABELECE os subsídios dos Vereadores para a 19.^a Legislatura, período de 2025 a 2028, e dá outras providências.”

PARECER

Versam os presentes autos acerca do Projeto de Lei epigrafoado de autoria da **Mesa Diretora da CMM** que “ESTABELECE os subsídios dos Vereadores para a 19.^a Legislatura, período de 2025 a 2028, e dá outras providências.”

A propositura foi deliberada e encaminhada para a Procuradoria desta Augusta Casa Legislativa, em seguida enviada para a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a devida análise e emissão de pareceres, que após análise, quando recebida pela 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento - CFEO, foi distribuída ao Relator Vereador **Marcel Alexandre** que, após análise, emite o parecer a seguir:

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

Por oportuno registra-se que a análise da matéria em tela encontra-se devidamente amparada no Artigo 39, incisos I e IV do RICMM, *in verbis*:

Art. 39 – À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:

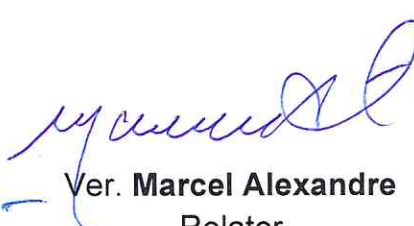
I – opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, **aspecto financeiro de qualquer propositura**, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos

do Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo; (grifo nosso);

A presente propositura visa a fixa o subsídio mensal dos Vereadores, em consonância com as disposições constitucionais contidas no art. 29, inciso VI, alínea "f" que estabelece que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos na Lei Orgânica, uma vez que estabelece que o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais e o inciso VII do mesmo artigo determina, por sua vez, que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

O Projeto em análise cumpre a risca a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, pois esta propositura está devidamente acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Em sendo assim, verifica-se que diante o exposto, não vislumbrando qualquer descontrole ao erário municipal opinamos pela emissão do parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em realce.


Ver. **Marcel Alexandre**
Relator